



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720383/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.172 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente IDOLAR MACHADO & CIA. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Atividade Econômica Vedada.

É de se manter o Termo de Indeferimento de empresa que não regularizou no prazo a situação impeditiva de ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, ano calendário 2010, em 27/01/2010.

O pedido da interessada foi indeferido conforme “*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*” (fl. 05), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na seguinte situação que impede a opção pelo Simples Nacional:

Atividades Econômicas Vedadas:

_ 4512 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso XI.

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.03.66.78.37 e que teve a data de registro em 29/01/2011.

A interessada apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 01/03/2011, conforme consta nas folhas nºs 02/03, instruída com cópias de documentos nas folhas nºs 04 a 11.

A autoridade preparadora instruiu os autos com documentos de folhas 14 a 20.

Os argumentos da impugnante, são, em síntese, os seguintes:

- o objeto social da sociedade foi alterado em 24 de janeiro de 2011 para comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados - CNAE Fiscal 45.11-1-2, conforme alteração contratual registrada na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- a sua atividade está enquadrada nas condições de ser optante pelo Simples Nacional;
- as informações constantes no site do Simples Nacional não estão adequadas (atualizadas) ao novo CNAE Fiscal, já que para este não há vedação à opção pelo Simples Nacional.

Ao final, requer o deferimento da sua solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Em 25 de junho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Atividade Econômica Vedada.

É de se manter o Termo de Indeferimento de empresa que não regularizou no prazo a situação impeditiva de ingresso no Simples Nacional.

Cientificada (AR fls. 29), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 30/43, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A vedação existente na Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 17, inciso X), repetida na Resolução CGSN nº 04, de 30/5/2007 (art. 12, inciso XXI, 'b') e na Resolução CGSN nº 94, de 2011 (art. 15, inciso XX, "b"), é absoluta em relação à atividade objeto da vedação, inexistindo distinção em razão da avaliação da preponderância desta atividade vedada frente às demais eventualmente realizadas pela pessoa jurídica.

Além disso, inexistente comprovação do alegado erro na atualização cadastral no CNPJ, especialmente quando verificado que os registros de atividades secundárias encontram-se compatíveis com os atos constitutivos da pessoa jurídica.

Engana-se a recorrente quando cogita que a decisão recorrida mirou simples desatendimento de formalidade. Em verdade, a pessoa jurídica incidiu inequivocamente, por ato próprio, em hipótese de vedação ao ingresso no regime especial, o qual impõe a exclusão automática, como previsto normativamente. Não se trata, pois, de mero formalismo, mas sim do reconhecimento da desconformidade da pessoa jurídica frente os requisitos legais indispensáveis para usufruto da sistemática do Simples Nacional, à vista da assunção de atividade incompatível com tal regime tributário.

É importante destacar que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional *“a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*

A materialidade da inadequação do objeto social do impugnante às regras de ingresso encontra-se estampada em seus atos constitutivos e na ação voluntária de atualizar os registros no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inserindo código CNAE de atividade impeditiva.

Esta é a linha de entendimento do Comitê Gestor do Simples Nacional, expressa na orientação dada através das “Perguntas e Respostas” disponibilizadas na internet:

1.4 Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

(...)

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.

Esse também tem sido o posicionamento deste Conselho conforme se verifica pelo Acórdão 1001-000.366, cuja ementa é a seguinte:

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL.
EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO

A inclusão de atividade vedada pela legislação do Simples Nacional, impede a sua permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida.

Posterga-se o reingresso no regime, a despeito da supressão da atividade impertinente nos registros cadastrais da pessoa jurídica, para o ano-calendário seguinte, se atendidos os demais requisitos legais.

Finalmente, o questionamento quando à razoabilidade e proporcionalidade da referida disposição legal deve ser feito perante o poder judiciário, uma vez que, conforme disposto na súmula CARF nº 2 “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio